

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Wilson Picler)

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei de Diretrizes Bases da Educação, para tratar sobre diplomas de ensino a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 80.....

§ 2º.....

I – Os portadores de diploma de cursos realizados na modalidade de educação a distância, quando devidamente autorizados ou credenciados pelo poder público competente, gozarão das mesmas prerrogativas legais previstas para os portadores de diplomas presenciais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o número de alunos que cursam a modalidade de ensino à distância no Brasil, vem aumentando gradativamente. Tal aumento é resultado direto da melhora na qualidade dos cursos oferecidos e da percepção, por parte da sociedade, das vantagens que essa modalidade de ensino pode representar para o estudante.

As vantagens, além da flexibilidade de horários – que possibilita ao estudante trabalhar e estudar com maior facilidade –, já é percebida, inclusive, por diversas empresas que valorizam o profissional egresso desse ensino por sua capacidade de gestão de tempo e disciplina para executar tarefas.

Entretanto, o preconceito em relação aos formados pelo EAD (Ensino à Distância) ainda é grande em nosso país. Diversos Conselhos Profissionais, assim como órgãos da administração pública, hesitam em aceitar a validade dos diplomas apresentados, mesmo após o licenciamento e credenciamento do curso pelos órgãos competentes do Poder Público.

Esse posicionamento arbitrário é um claro desrespeito a toda legislação decretada pelo Poder Executivo concernente ao reconhecimento de diplomas e regulamentação dos cursos de Educação a Distância. Em especial, uma insubordinação ao Decreto 5.622/05 e à Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes Base da Educação.

Essa insubordinação vem acarretando em uma série de litígios na justiça comum para que os diplomas venham a ser reconhecidos por esses órgãos ou entidades. Até o momento, a justiça tem sido clara e coerente, e vem dado razão aos formados, deixando-os aptos a exercerem seus direitos plenos de graduados – segundo própria orientação do Ministério da Educação – MEC.

Mas, ainda assim, esses imbróglis judiciais causam uma série de transtornos e desgastes para esses alunos que, muitas vezes, se dedicaram mais para obtenção de seu título do que alunos egressos da educação presencial. Tais litígios, nada mais são do que um artifício para postergar o exercício de um direito legítimo obtido pelos graduados, e, ante essa grave injustiça, não podemos ficar omissos.

Desta forma, propomos o projeto de lei em tela para pacificar, de forma definitiva, a validade destes diplomas. Ao emendarmos o artigo 80 da LDB (concernente à Educação a Distância), daremos a visibilidade plena a esse dispositivo legal, para garantir os direitos dos graduados. Além disso, garantiremos a presença clara na lei do referido dispositivo, incluído pelo processo legislativo formal. Ou seja: estando a instituição e os cursos oferecidos de acordo com as regras estabelecidas pelo MEC, os diplomas de cursos à distância ou semipresenciais terão a mesma validade, em todo território nacional, que seus congêneres da modalidade presencial.

Ressalto que, com este projeto de lei, não visamos equiparar a qualidade de um curso, ou mesmo de uma instituição à outra. O que desejamos com o exposto é apenas o justo reconhecimento do

esforço que esses milhares de brasileiros têm feito para obtenção dos seus diplomas de graduação ou pós-graduação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado WILSON PICLER
PDT/PR